

Processo nº: 121.000.365/2015.

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação (PE nº 07/2017).

Interessada: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao pedido de Impugnação, solicitado por Vossa Senhoria, tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2017, cabe informar que encaminhado o processo para análise e parecer da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN, através do despacho 27/2017, assim manifestou:

*“Senhor Pregoeiro,*

- 1. Os autos vieram a esta Projur para manifestação acerca da Impugnação formulada pela empresa Vison Med Assistência Médica.*
- 2. Ab initio, constata-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, merecendo, assim, se Conhecida.*
- 3. Quanto ao mérito, não deverá ser provido, conforme restará abaixo demonstrado:*

**I – Da Estimativa de Preços**

*4. A impugnante, em suma, aponta que o limite de preços do Edital são inválidos por que “foram calculados de forma indevida, quando tomaram como parâmetro os preços de um contrato que apresenta características divergentes dessa contratação”. Assim, requer a realização de nova pesquisa de preços.*

*5. Não merece ser acolhida a pretensão formula pela impugnante, visto que conforme se apura nos autos, a Codeplan efetivamente realizou a pesquisa de preços. Ora, o Tribunal de Contas é claro ao disciplinar que as pesquisas destinadas a subsidiar procedimentos licitatórios devem observar métodos de avaliação de mercado (pesquisa de preços, número de potenciais fornecedores, demais peculiaridades do mercado, etc.) que, a seu juízo, dentro da discricionariedade que a lei lhe faculta (vide art 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), melhor lhe permita avaliar o preço do objeto a ser licitado.*

*6. Compulsando-se os autos de forma percuciente, constata-se que a Codeplan atendeu às exigências contidas no Decreto 36.220/2014, que assim disciplina:*

*Art. 1º O procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, observará o disposto neste Decreto.*

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

*I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br));*

*II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;*

*III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.*

***No entendimento desta Projur, correto o procedimento adotado por esta empresa, motivo pelo qual não deverá ser provida a impugnação.***

## **II – Do Reajuste dos Preços**

*6. A impugnante entende que o IPCA não é um índice capaz de combater as variações inflacionárias dos serviços de assistência à saúde suplementar, pois o índice capaz combater essa inflação é a Variação dos Custos Médicos Hospitalares, que é o índice que expressa a variação do custo das operadoras de planos de saúde.*

*7. Não deverá ser acolhido o pleito formulado pela impugnante, visto que a Codeplan é uma empresa pública e encontra-se compelida a respeitar o princípio da legalidade. Nesse sentido, o Decreto Distrital nº 37.121/2016 é claro ao dispor:*

*“Art. 1º A racionalização e o controle de despesas nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas dependentes do Tesouro do Distrito Federal e das unidades que recebem recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal regem-se por este decreto.*

***Art. 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias nos editais de licitação e contratos administrativos firmados pelo Distrito Federal, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.***

*(...)*

*8. Assim, nos termos do Decreto nº 37.121/2016, correta a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA como índice de reajuste.*

*9. Quanto ao questionamento da sinistralidade, melhor sorte não é reservada a impugnante. O contrato coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, conforme Resolução Normativa – RN no 195.*

*10. O reajuste por sinistralidade, que é aplicado **somente** ao contrato coletivo e sempre que a operadora sentir a necessidade de ajustar seus prêmios ou receitas, com base nas despesas do grupo segurado. Diversamente dos reajustes por faixa etária e de atualização anual que são também aplicados aos contratos individuais – mas que, nos contratos individuais têm seus índices diretamente fixados pela ANS –, o reajuste por sinistralidade é aplicado apenas ao contrato coletivo.*

11. Quanto à sinistralidade, urge esclarece que a ANS entende que é razoável a aplicação do percentual de 70% a 75% para o equilíbrio econômico. Desta forma, constatata-se que o Edital de Licitação não vilipendia qualquer normativo da ANS, vejamos:

“22.2. Todas as mensalidades previstas no contrato, fixadas em moeda corrente do País, poderão sofrer reajuste financeiro anualmente, em conformidade com a variação do IPCA, item “Saúde e Cuidados Pessoais”, subitem “Plano de Saúde”, caso a sinistralidade calculada para o período seja maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e menor ou igual a 80% (oitenta por cento)

**III – Das Coberturas Exigidas**

12. A impugnante aponta que o Edital prevê a exigência de coberturas não previstas no Rol da ANS e, portanto, deverão ser excluídas.

13. Não assiste razão à impugnante, visto que a Codeplan busca atender às necessidades dos empregados e seus agregados. Desta forma, deverá ser negado provimento ao presente pleito, visto que a exigência contida na alínea “g” do item 7.1 não tem vilipendia o caráter competitivo entre os licitantes.

**IV – PORTABILIDADE**

14. Nesse item, esta Procuradoria Jurídica corrobora com o pleito da impugnante, motivo pelo qual sugere a supressão do mesmo, no entanto, como não alterará o conteúdo certame torna-se desnecessária nova publicação do edital.

Em, 08 de setembro de 2017.

**TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA**

Procurador Jurídico - **PROJUR**

2. Assim, diante do exposto, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo e no mérito acolho (item IV- Portabilidade) e nego provimento aos demais, acatando a manifestação supra. Fica mantida a data de abertura do certame previsto para o dia 12/09/2017 às 10:00 horas, na forma publicada. Por fim, intimo a Interessada em querendo retirar uma via do presente, observando os termos do Edital. Sem mais para o momento.

Brasília 08/09/2017.

**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**

Pregoeiro

**Marli Pimentel do Amaral**

Coordenadora Pós-Venda Adesão / Licitação